



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.593 - PR (2010/0146543-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MMP DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.593 - PR (2010/0146543-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MMP DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata--se de Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão (fls. 333-352) que negou seguimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que a orientação do STJ é no sentido de que os valores pagos ao empregado *a título de aviso prévio indenizado* não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, tendo em conta seu caráter indenizatório.

Em seu Regimental, a agravante alega, em suma, que "sendo o período atinente ao aviso prévio 'indenizado' computado como tempo de contribuição para fins previdenciários, resta inequívoca sua feição remuneratória, merecendo, pois, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária" (fl. 351).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Tuma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.593 - PR (2010/0146543-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.11.2010.

Em que pesem os argumentos expendidos, o inconformismo da Fazenda Nacional não merece guarida.

Conforme consignado na decisão agravada, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores pagos ao empregado *a título de aviso prévio indenizado* não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

Sobre o tema, cito recente julgado desta Corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1198964/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010).

Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

'Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas relativas ao aviso prévio indenizado.

Relativamente ao tema, este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os valores pagos ao empregado *a título de aviso prévio indenizado*, bem como os relativos ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.

1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente.

2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado.

3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.

4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias.

(EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

Vale esclarecer que o aviso prévio indenizado não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego.

A situação é diferente do aviso prévio trabalhado, em que uma das partes comunica à outra a sua decisão de rescindir o contrato de trabalho ao final de determinado período e, no transcurso do aviso prévio, continuará o exercício de suas atividades habituais. No aviso prévio indenizado, o empregador pode determinar o desligamento imediato do empregado, mediante o pagamento de uma parcela compensatória relativa ao período de aviso, sendo certo que a natureza jurídica de tal verba é eminentemente indenizatória.

Assim, por não ter natureza salarial (não existe salário sem trabalho), a referida verba não deve ser incluída na base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial**.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0146543-0

AgRg no
REsp 1.205.593 / PR

Número Origem: 200970000038689

PAUTA: 23/11/2010

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MMP DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MMP DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária